



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000385102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2213879-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes RNI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A e RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 393 -SPE LTDA., é agravada TELMIRENE VIDOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2213879-22.2024.8.26.0000

Comarca: Bauru

Agravantes: RNI Negócios Imobiliários S.A. e Outra

Agravada: Telmirene Vidoto

Voto nº 38.875

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO**
*– Decisão agravada que concede tutela de
urgência para obstar a inclusão da agravada nos
órgãos de proteção ao crédito – Insurgência da
parte ré – Superveniência de sentença de
improcedência dos pedidos, com revogação da
tutela de urgência – Perda de objeto – Recurso
prejudicado – Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **RNI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. e OUTRA** nos autos da ação declaratória que lhes move **TELMIRENE VIDOTO**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do da Comarca de Bauru, Dr. André Luís Bicalho Buchignami, que indeferiu o requerimento de tutela provisória de urgência pleiteado pela agravante (fls. 20 da origem).

Sustenta a parte agravante que a inscrição da agravada nos órgãos de proteção ao crédito constitui mero exercício regular de direito na medida em que ela figura como fiadora em instrumento de confissão de dívida inadimplida.

Recurso tempestivo, acompanhado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

documentos.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 159/160).

Apresentada contraminuta (fls. 165/166), então os autos foram encaminhados à mesa.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Isso porque, às fls. 251/254 dos autos de origem, sobreveio sentença em que o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos autorais.

Nesse cenário, o presente recurso perdeu seu objeto, pois a tutela de urgência proferida anteriormente foi revogada em Primeiro Grau (fls. 254 da origem).

Dessa forma, há óbice ao conhecimento do presente agravo de instrumento, porquanto prejudicado, nos termos do artigo 932, III, do mesmo Diploma.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

HUGO CREPALDI
Relator